

|                               |            |
|-------------------------------|------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA |            |
| PROTOCOLO Nº                  | 1284       |
| DATA:                         | 06/06/2013 |
| HORA:                         | 14:40      |
| Cristina                      |            |



Prefeitura de  
**Fortaleza**

MENSAGEM DE VETO Nº 0027 DE 05 DE junho DE 2013.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0065/2012, que "*Valida os títulos de graduação e de pós-graduação dos servidores municipais de Fortaleza realizados nos Estados partes do Mercosul para efeito de progressão funcional, de gratificação por titulação e dá outras providências*".

Antes de deixar consignado os motivos da ocasião do veto à proposta de lei em pauta, devo ressaltar a louvável altivez da iniciativa dessa propositura.

Não obstante o ínclito objetivo do projeto de lei *sub examine*, entende-se que padece de inconstitucionalidade, senão vejamos.

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o sistema federativo, impôs a repartição de competências como instrumento regulamentador das atribuições do Estado Federal, formado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. O princípio fundamental que orientou o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse.

Destarte, o art. 22 da nossa Carta Magna, ao dispor sobre a competência legislativa da União, assim prevê:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Nesse azo, a União editou a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nos termos da aludida norma, notadamente no § 1º, do seu artigo 8º, "***Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função***



**normativa**, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais” (Grifos nossos).

Ainda, segundo o art. 48 da suso mencionada Lei:



Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

[...]

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (Grifos nossos)

Conforme depreende-se do excerto acima destacado, os diplomas de graduação e pós-graduação obtidos no estrangeiro somente terão sua validade reconhecida no território nacional, após revalidados por universidades públicas nacionais, como condição *sine qua non* para o exercício do direito que o título lhe confere no solo pátrio.

Com o fito de regulamentar a validação dos diplomas obtidos em países estrangeiros, o Conselho Nacional de Educação, no uso do seu poder normativo, editou a Resolução nº 8, de 04 de outubro de 2007, *ipsis litteris*:

Art. 1º A Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, passa a vigorar com alterações no art. 4º, revogando-se seu art. 10 e renumerando-se os subsequentes.

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:

I – prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;

II – apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular.





Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

II – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

III – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subsequentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.



Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções CFE nº 3/85 e demais disposições em contrário.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Não se pode olvidar, todavia, que o Decreto Legislativo nº 800/2003, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 5.518/2005, instituiu a admissão de títulos e graus universitários obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL.

Contudo, nos termos do artigo primeiro do acordo celebrado entre os Estados Partes do Mercosul, que ingressou no nosso ordenamento por meio do Decreto Legislativo nº 800/2003 e do Decreto Presidencial nº 5.518/2005, determina, peremptoriamente, que:

Art. 1º. Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo. (Grifos nossos)

Aliás, o acordo celebrado, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 800/2003 e pelo Decreto Presidencial nº 5.518/2005, é categórico ao dispor em seu artigo 5º que "**A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes**" (Grifos nossos).

Portanto, infere-se que o acordo promulgado, ao instituir uma exceção à regra da revalidação, pelas universidades públicas nacionais, dos diplomas obtidos em instituições estrangeiras, determinou que os títulos de graduação e pós-graduação obtidos em instituições de ensino dos Estados Partes do Mercosul somente serão aceitos para fins de exercício de atividade de docência e pesquisa, devendo, para quaisquer outros efeitos, serem reconhecidos de acordo com as normas vigentes no país.

Com efeito, corroborando com este entendimento, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 3, de 01 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL, *in litteram*:

"O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando o Decreto Legislativo nº 800, de 23 de outubro de 2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 23 de outubro de 2005, que instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados



Partes do MERCOSUL, de acordo com a regulamentação contida na Decisão do Conselho do Mercado Comum – CMC nº 29, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 118, de 7 de maio de 2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de dezembro de 2010, resolve:



Art. 1º O Decreto Legislativo nº 800/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, para parcerias multinacionais, de caráter temporário.

Art. 2º A admissão de títulos e graus acadêmicos, instituída pelo Decreto Legislativo nº 800/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, que instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, para parcerias multinacionais, de caráter temporário, não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa, conforme regulamentado no Conselho do Mercado Comum pela Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 29/2009.

Art. 3º A admissão do título universitário obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, para o exercício de atividades de pesquisa e docência, em caráter temporário, no País, não implica a sua validação ou reconhecimento e não legitima o exercício permanente de atividades acadêmicas, para o qual se exige o reconhecimento do título.

Art. 4º A admissão do título de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, não é automática e deve ser solicitada a uma universidade, reconhecida pelo sistema de ensino oficial, e que conceda título equivalente, especificando as atividades de docência e pesquisa a serem exercidas, sua duração e instituição receptora.

Art. 5º A admissão do título universitário de mestrado e doutorado implica:

- I - a comprovação da nacionalidade do requerente;
- II - a comprovação da validade jurídica no país de origem do documento apresentado para admissão do título;
- III - a comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil;
- IV - o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro;
- V - a verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado; e
- VI - a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter temporário.

Art. 6º A admissão do título universitário de mestrado e doutorado obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, outorgada por universidade brasileira, somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nela referidas e pelo período nela estipulado.

Art. 7º A validade nacional do título universitário de mestrado e doutorado obtido por brasileiros nos Estados Partes do MERCOSUL exige reconhecimento conforme a legislação vigente.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação". (Grifos nossos)

Insta destacar, oportunamente, que os tribunais pátrios já tiveram a oportunidade de pronunciar-se sobre o tema. Nesse sentido, cumpre trazer à lume o entendimento adotado pelo Tribunal Regional da 5ª Região – TRF5, *exempli gratia*:





ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. TÍTULO DE "DOCTOR EN CIENCIAS EMPRESARIALES" OBTIDO JUNTO À "UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO". INSTITUIÇÃO CUJA CREDIBILIDADE É CONTESTADA PELA CAPES. INDEFERIMENTO PELA UNIVERSIDADE. RESPEITO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. I

- Apelação em mandado de segurança contra sentença que denegou o pedido de revalidação de diplomas de "Doctor en Ciencias Empresariales", obtidos pelos impetrantes junto à "Universidad Del Museo Social Argentino", na Argentina. II - A garantia de padrão de qualidade do ensino é um dos princípios do nosso sistema educacional (CF, art. 206, VII). Assim, os diplomas obtidos no exterior dependem, em regra, de revalidação por universidade brasileira, em face do disposto no art. 48 da Lei n.º 9.394/96. III - Mesmo nos casos de obtenção de diplomas junto a universidades de países integrantes do MERCOSUL a "Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul" de que trata o Decreto n.º 5.518, de 23 de agosto de 2005, depende da intervenção de universidade brasileira, a teor do disposto nos arts. 1º, 3º e 4º do referido decreto. IV - A admissão de diplomas de Mestrado e Doutorado prestados no exterior, para o exercício de docência e pesquisa, nos termos do Decreto n.º 5.518, de 23/10/2003, não implica validação ou reconhecimento nem autoriza o exercício permanente de atividades acadêmicas ou profissionais, para as quais é exigido o reconhecimento do título. V - Verificando a universidade que o título ou grau conferido no exterior não atende a critérios mínimos de qualidade do ensino, seu aproveitamento pode ser negado, diante da autonomia universitária que lhe concede a Constituição Federal e a Lei n.º 9.394/96, mormente quando a credibilidade da instituição que conferiu os referidos títulos e graus é contestada pela CAPES. VI - De acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, não são devidos honorários de sucumbência em mandado de segurança. VII - Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação em honorários advocatícios.

(TRF5 - Apelação em Mandado de Segurança: AMS 99016 PE 0012868-53.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 01/07/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 04/08/2008 - Página: 317 - Nº: 148 - Ano: 2008) (Grifos nossos)

No mesmo diapasão, o Tribunal Regional da 4ª Região – TRF4 assim entendeu:

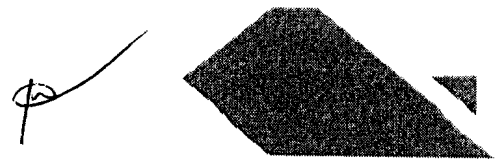
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA.

1. O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul determina a admissão de títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados tão-somente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior.

2. Pretendendo o impetrante concorrer para cargo de docente de instituição de ensino superior, ilícita a negativa de eficácia ao acordo.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF4. REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL: REOAC 1224 RS 2008.71.01.001224-5, Rel. Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO) (Grifos nossos)



Desta feita, verifica-se que as normas federais, editadas no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre a matéria, excepcionaram à regra de revalidação dos diplomas obtidos no estrangeiro, os títulos obtidos nos Estados Partes do Mercosul, apenas para o exercício de atividades de pesquisa e docência, em caráter temporário, no país, não podendo, portanto, o Município de Fortaleza, imiscuir-se na competência constitucional da União, e estabelecer critérios de aceitabilidade destes títulos não previstos no acordo promulgado, sob pena de afronta à legislação nacional.



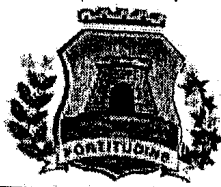
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar integralmente o Autógrafo ao Projeto Lei nº 0065/2012, que "*Valida os títulos de graduação e de pós-graduação dos servidores municipais de Fortaleza realizados nos Estados partes do Mercosul para efeito de progressão funcional, de gratificação por titulação e dá outras providências*", com fundamento no art. 53, § 1º e art. 83, IV, da Lei Orgânica deste Município, por total inconstitucionalidade, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 05 DE junho DE 2013.

  
Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra  
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

À Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza





LEI N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

*Valida os títulos de graduação e de pós-graduação dos servidores municipais de Fortaleza realizados nos Estados Partes do Mercosul para efeito de progressão funcional de gratificação por titulação e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Consideram-se válidos, no âmbito do Município da Fortaleza, para efeitos de concessão de progressão funcional por titulação, de gratificação por titulação, e de demais benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados em seus respectivos países, que tenham sido obtidos por servidores municipais em universidades e institutos superiores dos Estados Partes do Mercosul, a saber: a República da Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação, tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado.

**Art. 3º** A presente Lei se fundamenta nos termos do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto Legislativo 800/2013 e Decreto Presidencial 5518/2005).

**Art. 4º** Não se aplicam à presente Lei os títulos obtidos no estrangeiro em instituição de ensino localizada fora do território dos Estados Membros do Mercosul.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**RÓBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza